



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913941/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.828 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 916066636, que **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07712.56643.270907.1.3.02-6428, com saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, exercício 2007. Do crédito pleiteado de R\$ 741.650,28, foi reconhecido R\$ 629.531,17, com o qual se homologou a compensação no PER/DCOMP nº 00284.84447.280807.1.7.02-9526 (fls 8 e 13).

2. O crédito foi reconhecido em parte porque nem todos os impostos retidos estão comprovados, conforme explicitado neste quadro:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.444.232/0003-09	6147	386,43	0,00	386,43	Retenção na fonte não comprovada
03.432.490/0001-93	5706	111.732,68	0,00	111.732,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		112.119,11	0,00	112.119,11	

3. Cientificado do decisório em 08.04.2011 (fl 10), o contribuinte manifestou inconformidade em 09.05.2011 (fls 14/21), instruída com documentos de fls 22/248, na qual pede a homologação total da compensação, com base nos seguintes argumentos:

(...) a Secretaria da Receita Federal entendeu que a Requerente não teria conseguido comprovar a base negativa de IRRF no montante de R\$ 112.119,11, diferença esta que corresponderia à incongruência quanto aos valores retidos por sua fornecedora (INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL) e o recolhido por DARF e declarado em sua DIRF por sua filial (GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA.), face aos declarados no PER/DCOMP originário pela Requerente e em sua DIPJ/2007 (Doe. 04 – pág 176 -Ficha 54).

**Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas informadas na DIPJ
2007/ano-calendário 2006:**

Fonte pagadora/CNPJ	Retenções Fonte declarada/DIPJ
Indústria de Material Bélico do Brasil Imbel 00.444.232/0003-09	R\$ 386,43 (Doc.10 - NF's)
Greif Embalagens Industriais do Amazonas Ltda. 03.432.490/0001-93	R\$ 111.732,68 (Doc. 08)
Diferença	R\$ 112.119,11

Pois bem. Com relação à base negativa composta por crédito de IRRF, é possível observar (i) pela planilha anexada pela Requerente e pela Notas Fiscais anexadas (Doc. 10 e 11), que foi devidamente destacado o valor devido de retenção do IRRF pela fornecedora da Requerente e (ii) pelo Comprovante de Arrecadação acostado em anexo (Doc. 08), que a filial da Requerente fez o devido recolhimento do imposto, devendo, portanto, ser homologada a compensação relativa aos PER/DCOMP's no qual foi utilizado esse crédito.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **08-45.048**, de 13 de novembro de 2018 (e-fl. 256).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso de e-fls. 267, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Como preliminar de mérito, evoca a desconsideração do Despacho Decisório Eletrônico e do acórdão recorrido por ausência de motivação, arguindo que "... não houve motivação para a constituição do crédito tributário no tocante ao crédito atinente aos juros sobre capital próprio."

No mérito, afirma que "...a base negativa [de IRRF] pode ser nitidamente comprovada a partir das notas fiscais com destaques, anexadas pela Recorrente em primeira instância, onde foi devidamente destacado o valor retido de IR, além do respectivo comprovante de arrecadação, também anexado naquela oportunidade, o qual demonstrou que a filial da Recorrente efetuou o devido recolhimento do imposto."

Argumenta que “...nem a Turma julgadora, quanto menos a equipe fiscal que perpetrrou o lançamento possuem certeza se a contribuinte, ora recorrente, utilizou-se da previsão prevista no artigo 668, parágrafo 2 do RIR 99, para compor os valores referentes a juros sobre capital próprio.

Citando o artigo 112 do Código Tributário Nacional, sustenta que “...estamos diante de uma possibilidade, e não uma certeza, de forma que deve ser reformado o julgamento nesse especial tocante, uma vez que, a dúvida deve premiar o contribuinte, e não o inverso.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF n.º 329/2017, e da Portaria CARF n.º 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Mérito

Como dito no preâmbulo, o Recorrente evoca a desconsideração do Despacho Decisório Eletrônico e do acórdão recorrido por ausência de motivação, em razão de não contemplarem a possibilidade de incidência do art. 668 RIR/99.

Verifica-se, contudo, que tanto o Despacho Decisório Eletrônico quanto o acórdão recorrido apresentaram toda a motivação necessária para o perfeito entendimento dos motivos da improcedência do pleito do contribuinte, eis que em ambos foram consignados Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal.

Tanto isto é verdade que a defesa do Recorrente é composta por extensa gama de argumentos, demonstrando que teve plena compreensão dos fundamentos consignados naqueles atos administrativos. Reforça esta conclusão o fato de a nulidade questionada não ter sido requerida em sede de Manifestação de Inconformidade, mas somente por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário.

O referido artigo 668 do RIR/99¹ trata de situação especial concernente à sistemática de tributação e compensação de IRRF de juros sobre o capital próprio e, assim como o artigo 170 do Código Tributário Nacional, foi consignado no acórdão recorrido como base legal justificadora da improcedência da Manifestação de Inconformidade, dado que estabelece regramento específico que deve ser considerado no momento da avaliação de crédito atinente à matéria e homologação do PER/DCOMP correspondente.

Portanto, a ausência de consignação desses dispositivo legais no Despacho Decisório de não homologação do PER/DCOMP não prejudica a compreensão do contribuinte a respeito das razões de não homologação do crédito pleiteado e, conseqüentemente, não eiva de nulidade a decisão, até porque, como cediço, a nulidade de qualquer ato processual deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, o que o Recorrente não comprova nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 8 o reconhecimento do direito creditório a título de IRRF no montante de R\$ 112.119,11, constante do PER/DCOMP n.º 07712.56643.270907.1.3.02-6428, conforme mostra o quadro seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.444.232/0003-09	6147	386,43	0,00	386,43	Retenção na fonte não comprovada
03.432.490/0001-93	5706	111.732,68	0,00	111.732,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		112.119,11	0,00	112.119,11	

O acórdão recorrido corroborou a glosa dos valores de IRRF perpetrada pelo Despacho Decisório, valendo-se dos fundamentos a seguir colacionados:

7. Conforme relatado, o litígio neste processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, exercício 2007, reconhecido parcialmente pelo decisório, já que parcela das retenções antecipatórias do imposto não foi comprovada.

8. Tais antecipações se deram mediante retenção do imposto incidente sobre dois tipos de operações, conforme tabela abaixo: (i) Retenção na fonte sobre

¹ Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 9.º, § 2.º).

§ 1.º O imposto retido na fonte será considerado (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 9.º, § 3.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2.º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 9.º, § 6.º).

pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União (cód. 6147); e (ii) Retenção sobre o pagamento recebido a título de juros sobre o capital próprio (cód. 5706).

9. Quanto à primeira, o interessado pretende comprová-la mediante nota fiscal das operações, em que o IRRF estaria devidamente destacado, conforme demonstrativo abaixo:

Nº da Nota Fiscal	Valores das Notas Fiscais	Valor do destaque de IR
87813	R\$ 10.594,50	RS 127,13
89294	R\$ 10.594,50	RS 127,13
93964	R\$ 11.013,50	RS 132,16
	TOTAL	RS 386,43

10. Como a retenção glosada não se encontra declarada em DIRF ou evidenciada em Informe de Rendimentos, restou ao interessado provar que houve a retenção do imposto por ocasião do recebimento do preço pago. Para tanto, juntou as notas fiscais às fls 245/247.

(...)

12. Ao contrário do que aduz o requerente, não se vislumbra o destaque do imposto nas notas fiscais juntadas. Ainda que o tivesse, a mera referência na nota fiscal a percentuais do imposto e das contribuições incidentes na fonte não constitui prova, mas apenas indício, do fato-retenção.

13. Por outro lado, constitui prova bastante do fato-retenção a nota fiscal da operação acompanhada do documento bancário que evidencie o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções.

14. A prova direta da retenção é aqui requerida ante a possibilidade de repercussão penal da conduta da fonte pagadora consistente em descontar os tributos do preço pago e não informá-los nem entregá-los ao Fisco (crime de apropriação indébita de tributos - art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 1990).

15. Dessa forma, o primeiro grupo de IRRF (cód. 6147) não restou comprovado.

16. Por sua vez, o segundo tipo de IRRF incidiu sobre o recebimento de juros sobre o capital da pessoa jurídica controlada pelo requerente de nome GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 03.432.490/0001-93, que recolheu o imposto retido em DARF de fl 243.

17. O imposto retido por ocasião do recebimento de juros sobre o capital investido em controlada pode ser utilizado na dedução do imposto apurado pela controladora beneficiária, desde que, primeiro, o rendimento tenha sido oferecido à tributação e, segundo, não tenha sido utilizado na compensação do IRRF devido pelo requerente igualmente pagador de juros sobre o capital próprio a seus investidores, conforme previsto no art. 668 do RIR/99.

18. Na espécie, constata-se que o contribuinte efetivamente ofereceu à tributação o rendimento de juros, consoante DIPJ/2007:

(...)

Entretanto, o contribuinte pagou igualmente juros sobre o capital próprio, em montante bem superior, mas não declarou a retenção em DIRF nem a recolheu, conforme excerto da declaração apresentada pelo interessado:

(...)

Ante a possibilidade legalmente prevista (art. 668, §2º, do RIR/99), o IRRF sobre os juros recebidos pode ter sido utilizado na compensação com o IRRF sobre os juros pagos pelo contribuinte, ainda que mediante procedimento à margem da legislação. Como o crédito de compensação precisa revestir-se dos atributos de liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional), não se reconhece o saldo negativo pleiteado.

Com relação à primeira glosa mencionada (IRRF, código 6147), o Recorrente apresenta Notas fiscais, sustentando que o valor retido encontra-se nelas destacado.

Sem razão o Recorrente.

Por simples inspeção visual, é possível confirmar que não há valores de retenções destacados nas notas fiscais apresentadas. E, como bem apontado pelo acórdão recorrido, ainda que houvesse destaque das retenções, a mera referência na nota fiscal a percentuais do imposto e das contribuições incidentes na fonte não constitui prova, mas apenas indício, do fato “retenção”.

Ademais, é o informe de rendimentos o documento previsto em Lei utilizado para comprovação de rendimentos e respectivas retenções de IRRF, não sendo suficiente a apresentação isolada de notas fiscais que supostamente comprovariam a existência do crédito sem a respectiva confirmação deste nos assentamentos contábeis do contribuinte, o que de fato não ocorre no presente caso.

Com relação à segunda glosa mencionada (IRRF, código 5706), o Recorrente, em suma, evoca a aplicação do artigo 112 do CTN² ao caso concreto.

Também não assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

O preceito do artigo 112 mencionado é comumente evocado na hipótese de dúvida sobre a interpretação e aplicação de normas que estabelecem infrações e penalidades no âmbito do lançamento tributário, porém, não tem aplicação à situações em que a autoridade administrativa atua no papel de agente homologador de ato volitivo praticado pelo próprio contribuinte, que é o caso, por exemplo, de pedido de repetição de indébito e declaração de compensação.

Em situações deste jaez o contribuinte deve comprovar o crédito que alega fazer jus, tratando-se, portanto, de matéria de fato, e não de direito, como quer fazer crer o Recorrente.

Por todo o exposto, não vejo reparos a fazer nos fundamentos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, motivo pelo qual peço vênia para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Consigno, ainda, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a legislação tributária que rege a matéria, a qual condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

Por fim, aduzo que o assunto em tela encontra-se sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva